



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020543-63.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MACHADO MEYER, SENDACZ, OPICE E ROMANO ADVOGADOS, são apelados ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. e ALMEIDA JÚNIOR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35788

Apelação Cível nº 0020543-63.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: MACHADO MEYER, SENDACZ, OPICE E ROMANO ADVOGADOS

Apelados: Almeida Júnior Shopping Centers Ltda. e Almeida Júnior Administradora de Shopping Centers Ltda.

Interessado: Fundação Sistel de Seguridade Social

Juiz de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Apelação – Cumprimento provisório de sentença – Ação ordinária – Sentença que, considerando a perda de interesse superveniente, extinguiu o incidente, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ 50.000,00 - Matéria recursal limitada ao arbitramento da verba honorária – Pleito de majoração – Possibilidade - Quantificação da verba honorária que foi objeto de análise por ocasião do julgamento de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1076) - Vedação ao arbitramento equitativo da verba em casos como o tratado no presente apelo - Estipulação em 10% sobre o valor atualizado da causa que se revela adequada - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **MACHADO MEYER, SENDACZ, OPICE E ROMANO ADVOGADOS**, em face da r. sentença prolatada às fls.1244/1251, pela qual o MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP, considerando a perda de interesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

superveniente, extinguiu o cumprimento provisório de sentença (ação ordinária), ajuizado por **Almeida Júnior Shopping Centers Ltda. e outro**, condenando os exequentes o pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$50.000,00.

O apelante busca a parcial reforma do decidido, perquirindo, em síntese, a majoração do valor fixado a título de verba honorária advocatícia, que no seu entender deve ser fixada nos moldes estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC (fls. 1303/1319).

Vieram contrarrazões às fls.1576/1583, subindo os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual buscavam as exequentes, ora apeladas, o pagamento da quantia de R\$39.390.487,32, para agosto de 2020.

Ocorre que, no curso do feito, sobreveio decisão proferida no AREsp 1.122.847/SP (fls. 810/821), que deu provimento ao recurso especial da ré, com vistas a afastar os juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos.

Já no REsp 1.943.957 (fls. 822/834), decisão de parcial provimento determinou o afastamento, nos cálculos do cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, bem

como da multa do artigo 1.026, § 2º do CPC, aplicada na origem.

Por fim, decisão proferida EDcl no REsp 1.943.978 (fls.1239/1243) estabeleceu “(...) *como conseqüência lógica do provimento do REsp 1.943.957/SP, o afastamento dos juros remuneratórios e da multa aplicada nos embargos de declaração se aplica aos autos de ambos os agravos de instrumento julgados conjuntamente(...)*” (AI 2013438-64-2020.8.26.0000 e AI 2013570-24-2020.8.26.0000).

Por tais razões, a r. sentença considerou que não há mais título judicial a ser executado, extinguindo o incidente.

A questão resta inconteste, diante da ausência de impugnação específica, limitando-se a matéria recursal ao “*quantum*” fixado a título de honorários.

Com efeito, a matéria atinente à quantificação da verba honorária foi objeto de análise por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), submetidos à sistemática do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais firmada a seguinte tese:

“1. A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa. 2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; b) o valor da causa for muito baixo.”

Destarte, em face da vedação ao arbitramento equitativo da verba em casos como o tratado no presente apelo, tem-se por inadequado o critério adotado pela d. magistrada *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, no patamar de R\$50.000,00.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS POR EQUIDADE. DEVIDA A FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR QUE NÃO ERA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO STJ. Trata-se de agravo que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios. Recurso contra decisão (interlocutória) que, dentre outros pontos, extinguiu a ação em face do réu agravante e condenou o autor ao pagamento de honorários por equidade, no valor de R\$ 500,00. Necessidade de se observar o mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Aplicação do tema recentemente julgado pelo STJ (1.076): "Apenas se admite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.". Precedentes desta Turma julgadora. Devida a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 8.682,87, o qual não se mostrou irrisório. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo (extinção ocorreu no início da tramitação) e proveito econômico. Determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016649-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);

Apelação – Embargos de terceiro – Locação de imóvel – Arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa – Impossibilidade – Pedido integralmente acolhido – Valor da causa que não é baixo (CPC, art. 85, §§ 6º-A e 8º) – Critério legal de fixação da verba honorário que deve ser aplicado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1023645-55.2022.8.26.0361; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:
27/03/2024).

Há de ser reformado, em tal passo, o r. decisório impugnado, para estipular os honorários advocatícios sucumbenciais, com base no valor atualizado da causa, em seu percentual mínimo (10%).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora